



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CÍVEL

Praça Antonio Cardia de Castro, 527, Jardim Paulista - CEP 18706-040,

Fone: (14) 3733-8989, Avare-SP - E-mail: avare1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002111-17.2020.8.26.0073**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores (COVID-19)**
 Requerente: **Cartaplast do Brasil Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Seleccionada << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DIOGO DA SILVA CASTRO**

Vistos.

CARTAPLAST DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 67.467.845/0001-62, com sede à Rua Dr. José Luiz Viana Coutinho, 331, Jd. Paineiras, CEP 18705-685, Avaré-SP, requereu a sua recuperação judicial em 02/06/2020.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” da devedora.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa CARTAPLAST DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 67.467.845/0001-62, e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP sob n.º 35210678274, com sede à Rua Dr. José Luiz Viana Coutinho, 331, Jd. Paineiras, CEP 18705-685, Avaré-SP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CÍVEL

Praça Antonio Cardia de Castro, 527, Jardim Paulista - CEP 18706-040,

Fone: (14) 3733-8989, Avare-SP - E-mail: avare1cv@tjsp.jus.br

Portanto:

1.) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio **R4C Administração Judicial**, com endereço à Rua Joaquim Eugênio de Lima, 680, 16º andar, conjunto 161, Jardim Paulista, CEP 010403-000, São Paulo-SP, Telefones (11) 3285-0996, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimada, via portal do TJSP, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.1.) Deve a administradora judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.1.2.). Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.2.) Caberá a administradora judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.3.) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá a administradora judicial apresentar sua proposta de honorários.

1.4.) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá a administradora judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2.) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações.

3.) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CÍVEL

Praça Antonio Cardia de Castro, 527, Jardim Paulista - CEP 18706-040,

Fone: (14) 3733-8989, Avare-SP - E-mail: avare1cv@tjsp.jus.br

“a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4.) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5.) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento.

6.) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. Apresente a recuperanda a minuta do edital com a relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou email institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CÍVEL

Praça Antonio Cardia de Castro, 527, Jardim Paulista - CEP 18706-040,

Fone: (14) 3733-8989, Avare-SP - E-mail: avare1cv@tjsp.jus.br

7.) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas à administradora judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à administradora judicial, através de e-mail criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

8.) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convocação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9.) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

Postas estas considerações acerca do processamento da recuperação judicial, passo à análise da petição de fls. 416/425 para deferir parcialmente seus requerimentos.

Consoante os termos da Súmula nº 57, TJSP, "*A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento*".

Assim, **DEFIRO** a tutela para determinar à Companhia Jaguari de Energia S/A – CPFL Santa Cruz que se abstenha de efetuar o corte de energia nas dependências da empresa recuperanda, ou caso já efetuado o corte, proceda à imediata religação, por conta do não pagamento de contas vencidas anteriormente à data do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CÍVEL

Praça Antonio Cardia de Castro, 527, Jardim Paulista - CEP 18706-040,

Fone: (14) 3733-8989, Avare-SP - E-mail: avare1cv@tjsp.jus.br

pedido de recuperação judicial, qual seja, 01/06/2020, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00, na hipótese de descumprimento, limitada ao total de R\$ 10.000,00, com a ressalva de que a recuperanda deve pagar as contas vincendas e todas aquelas vencidas desde a data do pedido de recuperação judicial.

Na hipótese de não pagamento de tais contas vincendas, conforme datas de vencimento, e vencidas no prazo de 30 dias, fica a Companhia autorizada a suspender o fornecimento de energia à recuperanda, mediante o cumprimento das formalidades previstas na regulamentação atinente à matéria, qual seja, o envio de prévia notificação no prazo estabelecido.

Oficie-se à Companhia, com urgência, nos termos dos dois últimos parágrafos desta decisão.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Avare, 03 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0143/2020, foi disponibilizado na página 619/623 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cybelle Guedes Campos (OAB 246662/SP)
Odair de Moraes Junior (OAB 200488/SP)

Teor do ato: "Vistos. CARTAPLAST DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 67.467.845/0001-62, com sede à Rua Dr. José Luiz Viana Coutinho, 331, Jd. Paineiras, CEP 18705-685, Avaré-SP, requereu a sua recuperação judicial em 02/06/2020. Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" da devedora. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa CARTAPLAST DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 67.467.845/0001-62, e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP sob n.º 35210678274, com sede à Rua Dr. José Luiz Viana Coutinho, 331, Jd. Paineiras, CEP 18705-685, Avaré-SP. Portanto: 1.) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio R4C Administração Judicial, com endereço à Rua Joaquim Eugênio de Lima, 680, 16º andar, conjunto 161, Jardim Paulista, CEP 010403-000, São Paulo-SP, Telefones (11) 3285-0996, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimada, via portal do TJSP, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional; 1.1.) Deve a administradora judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05.1.2.). Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.2.) Caberá a administradora judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. 1.3.) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá a administradora judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.4.) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá a administradora judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2.) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações. 3.) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). 4.) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5.) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento. 6.) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados,

deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. Apresente a recuperanda a minuta do edital com a relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou email institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. 7.) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas à administradora judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à administradora judicial, através de e-mail criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 8.) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 9.) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. Postas estas considerações acerca do processamento da recuperação judicial, passo à análise da petição de fls. 416/425 para deferir parcialmente seus requerimentos. Consoante os termos da Súmula nº 57, TJSP, "A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento". Assim, DEFIRO a tutela para determinar à Companhia Jaguari de Energia S/A - CPFL Santa Cruz que se abstenha de efetuar o corte de energia nas dependências da empresa recuperanda, ou caso já efetuado o corte, proceda à imediata religação, por conta do não pagamento de contas vencidas anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 01/06/2020, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00, na hipótese de descumprimento, limitada ao total de R\$ 10.000,00, com a ressalva de que a recuperanda deve pagar as contas vincendas e todas aquelas vencidas desde a data do pedido de recuperação judicial. Na hipótese de não pagamento de tais contas vincendas, conforme datas de vencimento, e vencidas no prazo de 30 dias, fica a Companhia autorizada a suspender o fornecimento de energia à recuperanda, mediante o cumprimento das formalidades previstas na regulamentação atinente à matéria, qual seja, o envio de prévia notificação no prazo estabelecido. Oficie-se à Companhia, com urgência, nos termos dos dois últimos parágrafos desta decisão. Intimem-se, inclusive o Ministério Público."

Avaré, 5 de junho de 2020.

LAZARA DAS DORES NOGUEIRA
Escrevente Técnico Judiciário